



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Manuel Cid Jardon

MS 0020821-28.2019.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA 24ª VARA DO TRABALHO DE
PORTO ALEGRE

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRACODIV/RS em face de ato do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Juíza Carolina Santos Costa) nos autos da ação de obrigação de fazer n. 0020386-79.2019.5.04.0024, no qual indeferiu a liminar de tutela provisória de urgência antecipada de recolhimento da contribuição sindical, contribuição assistencial e mensalidades associativas.

Consta da decisão atacada (Id 1a47a5, pág. 16):

Vistos, etc.

Pretende o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTRACODIV/RS, em sede liminar, seja determinado que a reclamada efetue o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Contribuições Sindicais referentes ao mês de março, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da Contribuição Confederativa e de qualquer outra contribuição, autorizada em assembleia.

Fundamenta seu pedido na inconstitucionalidade e na inaplicabilidade da Medida Provisória n. 873/2019.

A questão em foco está definida em norma legal, recentemente promulgada, não sendo passível de análise em sede de cognição sumária. Além disso, a pretensão do Sindicato de recolhimento e repasse à entidade sindical das contribuições com base em autorizações assembleares contraria a exigência legal de autorização prévia e expressa para o respectivo desconto. Dessa maneira, entendo ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC e indefiro a liminar pretendida.

Considerando que a presente ação trata de matéria cujo conteúdo probante é eminentemente documental, deixo de determinar a inclusão em pauta.

Notifique-se a parte ré para apresentar defesa e anexar as provas que entender cabíveis no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 844 da CLT.

Havendo possibilidade de conciliação, a proposta deverá ser apresentada na própria peça contestatória.

Apresentada a defesa, dê-se vista ao Sindicato autor para manifestação, por igual prazo.

Após, voltem.

PORTO ALEGRE, 15 de Abril de 2019

CAROLINA SANTOS COSTA

Juiz do Trabalho Titular

O impetrante argumenta em síntese que: o Estado, ao delimitar a forma como serão pagas as contribuições sindicais, assistenciais e associativas, infringe diretamente a Constituição Federal

em seu Art. 8º, IV, retirando a autoridade da Assembleia da Categoria, assim como a autonomia da vontade do instrumento normativo; há interferência direta e prejudicial do Estado na Organização e Gestão do Sindicato, aviltando sobremaneira sua atuação, o que consequentemente atinge diretamente os trabalhadores; a MP 873/2019, de forma abusiva, exige a cobrança por meio de boleto bancário, tão somente, quanto à contribuição sindical, assim, os demais descontos autorizados pela categoria não seguem a mesma exigência; há necessidade de reconhecimento a desarrazoada exigência da Lei, quanto ao procedimento a ser adotado para que se realizem os descontos dos integrantes da categoria seja da contribuição sindical, associativa e assistenciais. A "fumaça" do bom direito, intensa e forte, que existe neste caso, é requisito da cautelar, mas o que a medida cautelar principalmente procura evitar, é o prejuízo irreparável ante a ilegal aferição perpetrada.

Requer a cassação da decisão que indeferiu a concessão da tutela antecipada "inaudita altera pars", para que, de plano, seja concedida a segurança pleiteada, bem como seja determinado que os reclamados procedam aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada contribuição.

Examina-se a pretensão.

Da reconstrução narrativa dos Fatos

O impetrante ajuizou a ação subjacente (ação de cumprimento n. 0020386-79.2019.5.04.0024) em face da Ruah Veículos Ltda. (lesa Nissan). Postulou a concessão inaudita altera pars da tutela provisória de urgência antecipada de recolhimento da reclamada (ora litisconsorte), a partir de 2019, das contribuições sindicais referentes ao mês de março, das mensalidades associativas, das contribuições assistenciais e/ou negociais, da contribuição confederativa e de qualquer outra contribuição, autorizada em assembleia, com o repasse à entidade sindical, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito. (Id 5508e4f, pág. 14)

O Julgador proferiu decisão em 15/04/2019 indeferindo a liminar de recolhimento e repasse das contribuições acima especificadas.

Diante dessa decisão, foi impetrado o presente mandado de segurança.

Probabilidade do Direito. Contribuição Sindical.

No presente tópico cumpre aferir a eventual legalidade ou abusividade de ato na ação subjacente quanto ao recolhimento e ao repasse da contribuição sindical.

Salienta-se que no julgamento da ADI n. 5.794, assim como por outras 18 ADIs e pela ADC 55 pelo Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei n. 13.467/2017 quanto à facultatividade da contribuição sindical, fixada por essa nova lei denominada de "reforma trabalhista".

Nesse contexto, transcreve-se parcialmente o voto do Ministro Alexandre de Moraes na ADI n. 5.794:

"A CF não constitucionalizou, mas também não vedou: deixou isso à discricionariedade política do Congresso Nacional, que durante quase 29 anos entendeu por bem manter. Mas, no ano passado, no exercício de sua legítima opção política, o Congresso, com maioria - 296 votos - , optou por alterar a fonte subsidiária de custeio."

Tal situação torna prevalecente o entendimento de que não se pode admitir que a contribuição sindical seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição Federal determina que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a uma entidade sindical.

Essa situação configura o fato que o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, indiferentemente de sua natureza tributária, não ofende a Constituição Federal.

Assim, tornou-se requisito imprescindível para o recolhimento da contribuição sindical pelo empregador a expressa autorização do trabalhador.

Não é possível suprir essa situação por assembleia sindical autorizadora, porque a lei foi clara quanto à necessidade de individual autorização do trabalhador.

Desse modo, em sede de Juízo de cognição sumária, não se mostra abusiva a decisão que rejeita a liminar de recolhimento e repasse da contribuição sindical.

Probabilidade do Direito. Mensalidade Sindical

A pretensão liminar refere-se à continuidade de desconto e repasse da mensalidade sindical destinada ao sustento e manutenção da entidade sindical, que era realizado diretamente em folha de pagamento exclusivamente dos associados, mas que em razão das alterações introduzidas pela Medida Provisória 873/10 teria exigido o seu recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.

Essa espécie de contribuição, em que pese o seu valor possa ter sido especificado em norma coletiva, não depende especificamente de algum instrumento normativo, e sim de previsão no estatuto sindical. Isso porque se trata de relação direta de associado com a entidade sindical.

No caso, presume-se que os repasses mensais da mensalidade sindical vinham sendo cobrados porquanto ajustados regularmente pela entidade sindical, antes do promulgação da MP nº 873/2019.

Ademais, há controvérsia quanto ao fato de a regra estabelecida no "caput" do artigo 582 da CLT ter abrangido as mensalidades sindicais, previstas no artigo 579-A, II, da CLT. Isso é, a incerteza quanto a exigência de pagamento de mensalidade sindical mediante boleto bancário, evidencia a plausibilidade do direito do sindicato acerca da continuidade do recolhimento da parcela diretamente em folha de pagamento.

Desta forma, ainda que se pudesse falar na aplicação das disposições da Medida Provisória aos presentes autos, observa-se que ela não tem efeitos retroativos em face do princípio da irretroatividade da lei, ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos.

A atual Constituição de 1988, diz no artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ainda, diante desse flagrante conflito entre a MP 873/2019 e a Constituição de 1988, a Ordem dos Advogados do Brasil já ajuizou perante o STF a ADI 6098 questionando a sua inconstitucionalidade.

De qualquer forma, sem adentrar no mérito da constitucionalidade já em debate perante o STF, tendo em vista que a Constituição é a lei maior, há que ser respeitado o desconto em folha de mensalidade de pessoas que deliberadamente optaram por associar-se ao litisconsorte.

No caso, em que as partes pactuaram o pagamento da mensalidade sindical de forma mensal descontada diretamente em folha de pagamento, adotar a forma de pagamento boleto bancário, considerando-se os custos de registro perante o Banco e da entrega, poderá transformar essas contribuições (que deveria ser receita) em real prejuízo ao litisconsorte, onerando sem qualquer razoabilidade a atividade sindical.

Essa nova metodologia da MP 873/2019, na prática, extingue frontalmente o custeio da atividade sindical.

Portanto, todas esses bons fundamentos e ponderações não mostram, em Juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito do impetrante de não dar continuidade ao recolhimento da mensalidade sindical sobre os salários dos associados do litisconsorte, com o repasse dos valores a entidade sindical.

Probabilidade do Direito. Contribuição Assistencial

Quanto a contribuição assistencial, está disposta na cláusula 58 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2018/2019 (Id 1a4f7a5, pág. 13):

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES NEGOCIAL E ASSISTENCIAL LABORAL

A fim de que o SINTRACODIV possa assistir aos trabalhadores beneficiados pela presente Convenção, não apenas nesta negociação, mas também política, jurídica e clinicamente é instituída na forma do art. 513, ""e"", da Consolidação das Leis do Trabalho, será adotada a contribuição negocial mensal em valor equivalente a 1,2% (um inteiro e dois centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 32,00 (trinta e dois reais) por empregado.

§ primeiro: O empregador será o responsável pelo desconto e pelo repasse dos valores nas datas acima referidas, ao SINTRACODIV até o dia 10 (dez) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento disponível em seu site - www.sintracodiv-rs.org.br ou através de contato por e-mail: financeiro@sintracodiv-rs.org.br. Esgotado o prazo previsto o recolhimento sofrerá multa de 10% (dez por cento). No prazo de 10 (dez) dias do primeiro recolhimento às empresas deverão enviar ao SINTRACODIV a relação dos funcionários contribuintes constando nome, função e valor individualizado do desconto.

§ segundo: Os descontos da contribuição prevista no ""caput"" decorrem de autorização em assembleia geral dos trabalhadores, devendo as empresas ater-se ao disposto no art. 611-B, alínea XXVI, da Lei nº 13.467/2017.

§ terceiro: O Sindicato laboral declara, para todos os efeitos legais, que assume total responsabilidade pelos efeitos desta cláusula, inclusive quanto a eventuais devoluções de valores, assumindo isoladamente o polo passivo em ações judiciais que tenha por objeto a devolução destas contribuições.

§ quarto: Serão beneficiados pelas cláusulas de interesse dos funcionários, quem atender ao ""caput"" da presente cláusula.

§ quinto - Consigna o SINTRACODIV-RS que o desconto a que se refere a presente cláusula, garante aos empregados o direito de oposição, devendo ser manifestado individualmente, através de correspondência com aviso de recebimento (AR) ao SINTRACODIV, no prazo máximo e improrrogável de até 07 (sete) dias úteis contados da data do registro da presente convenção, sendo vedada a manifestação coletiva.

Nesse sentido, a contribuição assistencial estava sendo paga regularmente, diretamente ao impetrante, antes do advento da Medida Provisória 873/2019.

Apesar deste julgador perfilhar o entendimento de a contribuição assistencial ser devida somente para os associados da categoria profissional, em face da decisão STF no Recurso Extraordinário em Agravo nº 1.1018.459, com repercussão geral reconhecida, esta não é a questão controvertida.

Cumpre-nos decidir se a forma de pagamento deve ser ou não alterada entre as partes litigantes em face do advento da Medida Provisória nº 813/2019, precisamente, quanto ao artigo 582 que diz ser o recolhimento exclusivamente por boleto.

Esta é questão jurídica a ser enfrentada.

No caso, a impetrante tem razão.

Primeiro, os repasses mensais da contribuição assistencial, valor, forma, data de vencimento e periodicidade foram ajustados regularmente por norma coletiva, antes do promulgação da MP nº 813/2019.

Segundo, a referida Medida Provisória não tem efeitos retroativos em face do princípio da irretroatividade da lei, ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos.

A atual Constituição de 1988, diz no artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Diante dessas circunstâncias envolvendo a MP 813/2019, a Ordem dos Advogados do Brasil já ajuizou perante o STF a ADI 6098 questionando a sua inconstitucionalidade.

De qualquer forma, sem entrar no mérito da constitucionalidade já em debate perante o STF, no caso, considerando-se que a Constituição é a lei maior, há que ser respeitado o desconto em folha dos empregados filiados ao sindicato, em observância à decisão do Recurso Extraordinário em Agravo nº 1.1018.459, no STF.

No caso em que as partes pactuaram o pagamento mensal da contribuição assistencial atendendo ao interesse comum, adotar a forma de pagamento boleto bancário, considerando-se os custos de registro perante o Banco e da entrega, poderá transformar essas contribuições (que deveria ser receita) em real prejuízo a impetrante, onerando-a sem qualquer razoabilidade a sua atividade sindical.

Essa nova metodologia da MP 813/2019, na prática, extingue frontalmente o custeio da atividade sindical.

Portanto, todas esses fundamentos e ponderações justificam a convicção de probabilidade do direito.

Do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano está justificado nos autos, porque a entidade sindical, sem o desconto em folha e o repasse da mensalidade sindical em tempos de fim do imposto sindical, se verá desprovida de recursos à manutenção da atividade sindical, seja no múnus constitucional previsto pelos incisos III, VI, do artigo 8º da Carta Federal, seja quanto a manutenção de seus serviços em prol dos membros da categoria.

Portanto, é imprescindível a liminar da tutela antecipada pelos fundamentos expostos.

Conclusão

Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, e no inciso III do artigo 7º da Lei 12016/09, **DEFERE-SE PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a litisconsorte efetua o desconto das contribuições assistenciais e da mensalidade sindical sobre os trabalhadores associados, assim como repassar os respectivos valores ao impetrante.

O impetrante deverá, no prazo de cinco dias, fornecer os dados necessários para o cadastramento da litisconsorte.

Após, cite-se a litisconsorte para que se manifeste, querendo, no prazo comum de 10 dias.

Oficie-se ao Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (Juíza Carolina Santos Costa) para que, no prazo de 10 dias, preste as informações que entender necessárias.

Após, intime-se o Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/09.



Assinado eletronicamente. A
Certificação Digital pertence
a:
[MANUEL CID JARDON]



19042315012679700000033979760

[https://pje.trt4.jus.br
/segundograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo